

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de março de 1993ACORDÃO Nº 101-84.950

Recurso nº: 67.070 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A (SUC. DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A).

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO- RJ

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAES-ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A (SUC. DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/008.956/89-64

RECURSO Nº: 67.070

ACORDÃO Nº: 101-84.950

RECORRENTE: MAES-ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A (SUC. DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A).

R E L A T Ó R I O

MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS S/A, com sede no Rio de Janeiro, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na aquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768/008.958/82-90, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 5, tendo a intesada se reportada às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorreu com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 40/41 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 44/71 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

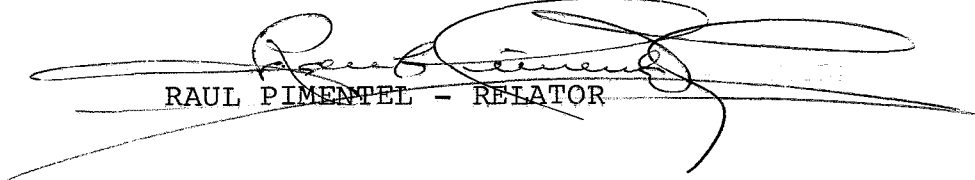
O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Examinando o recurso nº 100726, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768/008.958/89-90, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.757, de 15.02.93, por unanimidade de Votos, NEGAR-LHE provimento.

No caso trata-se de imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83,

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, NEGAR provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 